DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 84/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5871/2022
PROTOCOLO	: 2170778
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
INTERESSADO	: GILSON MARCOS DA CRUZ (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

RELATÓRIO

Cuida-se de **DENÚNCIA**, **com pedido cautelar**, oferecida pela pessoa jurídica PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, devidamente qualificada nos autos, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI, em virtude da prática de supostas irregularidades no procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 7/2022, que objetiva a contratação de empresa especializada para implementação e operação de sistema informatizado de gerenciamento de frota.

O expediente foi recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 04.

A análise da cautelar pleiteada foi postergada, com a determinação de intimação para apresentação de esclarecimentos, conforme peça 05.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado apresentou a resposta às peças 11 e 12, onde informou que não subsistem as irregularidades alegadas.

Os autos vieram-me para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, sustenta a Denunciante que o edital padece das seguintes irregularidades: i) ausência de fixação expressa quanto à possibilidade de taxa mínima nas propostas de preços; ii) exigência de preposto domiciliado no Estado.

Os argumentos fáticos e legais expendidos na petição inicial não possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de cautelar suspensiva, senão vejamos.

Sem maiores delongas, impende destacar que, no caso, a ausência de previsão expressa quanto à fixação de taxa negativa não significou a sua impossibilidade.

Ademais, ao apreciar os pedidos de esclarecimentos formulados em sede administrativa, a pregoeira fez constar em sua decisão ser possível a apresentação de taxa negativa (peça 12, página 150):

DECISÃO

ACOLHO o parecer e, na medida em que adoto seus próprios e jurídicos fundamentos, DECIDO INDEFERIR AMBOS OS RECURSOS APRESENTADOS pelas empresas PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA. Ainda, alerto os licitantes que caso a empresa ganhadora apresente taxa negativa e está aparentar ser inexequível, caberá ao vencedor demonstrar a exiquibilidade de sua proposta.

Juti, 29 de Abril de 2022

Laís Barros de Souza
Pregoeira

Não, há, portanto, subjetividade ou dúvida que prejudicasse a formulação de propostas nesse sentido.

Seguidamente, afasto a suposta irregularidade quanto à exigência de preposto, residente no Mato Grosso do Sul, para solucionar eventuais questões relativas ao serviço contratado.

Verifica-se que a exigência contida observa o estabelecido pelo artigo 68 da Lei n.º 8.666/93: "O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato".

O Plenário desta Egrégio Corte, quando provocado sobre o tema, apontou que a presença de preposto no Estado não restringe à competitividade, pelo contrário, mostra-se razoável para solucionar pessoalmente e de imediato as pendências do contrato:

> DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – GERENCIAMENTO DE FROTA VEICULAR – ABASTECIMENTO, MANUTENÇÃO E AFINS – EDITAL – SUPOSTO VÍCIO – EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO NO ESTADO – ONEROSIDADE DAS PROPOSTAS – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – POSSIBILIDADE – NATUREZA DOS SERVIÇOS – RAZOABILIDADE – INTERESSE PÚBLICO – ARQUIVAMENTO. A exigência, em edital de licitação, para que o licitante vencedor comprove em tempo hábil, após a assinatura do contrato, endereço demonstrando local fixo no Estado, para suporte de atendimento à Administração Pública contratante, é razoável, pois a presença de representante do contratado pode solucionar, pessoalmente e de imediato, eventuais pendências na execução contratual ou na prestação dos serviços, resguardando, assim, o interesse público. (TCE/MS/1889/2018, Acórdão AC00-2294/2018, Cons. Rel. Jerson Domingos)

Outrossim, registra-se o cuidado da Administração em exigir preposto com residência no Estado, não limitando à circunscrição do município, ampliando, por consequência, as possibilidades dos interessados.

Exatamente nesse sentido, aliás, em sede de juízo monocrático, proferi a Decisão Liminar DLM – 15/2022 (TC/2195/2022), enfrentando a tese em voga e reforçando a sua regularidade.

Ante o exposto, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **INDEFIRO**

A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.

Intimem-se os interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Após a regular intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 128, §3º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MAT